

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005002518

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 362/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSULTA SOBRE JURIDICIDADE DA EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE POR ATO INFRALEGAL PARA EXERCÍCIO DOS CARGOS DE COORDENADOR DE ATENDIMENTO E SUPERVISOR DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES VAPT VUPT.

1. Por meio do **Memorando nº 12/2020 SGAC** (000011508520), a Superintendência de Gestão do Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, questionou a juridicidade da exigência, via ato infralegal, de graduação completa para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Coordenador e Supervisor de Atendimento nas Unidades Vapt Vupt.

2. No expediente, a unidade ponderou que: (i) o requisito da graduação completa não garante expertise técnica para o exercício dos referidos cargos, preponderando, de outro giro, experiências profissionais prévias e demais conhecimentos na área de atendimento; (ii) o art. 27 da Lei Estadual nº 17.475/2011 - alterado pela Lei Estadual nº 20.491/2019 - segundo o qual "*cabará à Secretaria de Estado da Administração indicar os coordenadores e supervisores de atendimento ao cidadão, que ficarão sob aquele órgão subordinado*", não abre margem a que a referida Superintendência ou a Secretaria de Estado

de Administração edite atos complementares, como portarias, normas e outros, para promover tal exigência; e, (iii) a investidura em cargos públicos é um direito constitucional ao trabalho, motivo pelo qual a exigência de requisitos mínimos para a investidura em determinado cargo público deve se dar por lei formal, não podendo ser veiculada, portanto, pelo *Manual de Funções do Programa Vapt Vupt*.

3. A Procuradoria Setorial da SEAD, nos termos do **Despacho nº 137/2020 ADSET** (000011578925), opinou pela possibilidade jurídica de se estabelecer, por meio de atos infralegais, requisitos mínimos, inclusive quanto à escolaridade, para o exercício de cargos de provimento em comissão. Justificou o posicionamento em razão de que: (a) as Portarias instituidoras das unidades Vapt Vupt têm previsão no sentido de que a Unidade Fixa de Atendimento Vapt Vupt deve ser regida pelo *Manual de Funções e pelas Normas do Padrão de Atendimento Vapt Vupt*; (b) há inúmeros outros atos normativos que estabelecem curso superior como nível de escolaridade mínimo para o exercício de cargos em comissão, a exemplo da Resolução nº 58/08 do CNJ, da Portaria Conjunta do STF nº 03/07 e da Resolução Administrativa nº 095/2008 do TRT da 14ª Região.

4. Vieram os autos para análise conclusiva.

5. **Adoto e aprovo o Despacho nº 137/2020 ADSET**, com as seguintes complementações.

6. É certo que, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, os requisitos para acesso a cargo público efetivo - provido mediante prévia aprovação do candidato em concurso público - devem ser previstos em lei, tendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito se estruturado nesse sentido¹.

7. Contudo, o mesmo raciocínio restritivo não deve prevalecer em relação a cargos de provimento em comissão, e que, no dizer do citado art. 37, II, da Constituição Federal, são de livre nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V do mesmo artigo). Ou seja: seu fundamento primeiro é a relação de fidúcia existente entre o nomeado e a autoridade nomeante, observados, por óbvio, os princípios regentes da administração pública, principalmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

8. Bem se vê que a Carta da República envolveu o provimento dos cargos dessa natureza em maior espectro de liberdade, não sendo, portanto, defensável a tese de que a autoridade somente pode exigir do aspirante ao cargo predicados previamente descritos em lei, sob pena de desnaturarmos a abrangência da competência constitucionalmente outorgada de livre nomeação.

9. Ainda que assim não fosse, esclareça-se ser plenamente possível extrairmos do texto da Lei Estadual nº 17.475/2011 - que regulamenta o novo padrão de serviços e atendimento e disciplina o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão - Vapt Vupt - a competência da Secretaria de Estado da Administração - sucessora da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - para selecionar e indicar os agentes para ocuparem os cargos em comissão nas Unidades do Vapt Vupt. Confira-se:

"Art. 21. Os serviços oferecidos serão prestados por pessoal lotado nas Unidades do Vapt Vupt de que trata o parágrafo único do art. 14, integrante dos quadros de órgãos e entidades da administração pública da União, do Estado e dos Municípios, das respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista, das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e das prestadoras de serviços de utilidade pública, os quais arcarão com o pagamento de remuneração, encargos, vantagens e quaisquer outros benefícios devidos ao respectivo pessoal.

§ 1º O pessoal mencionado no caput deste artigo será selecionado e qualificado pelos órgãos e pelas entidades a que estiver vinculado, **ficando a seleção e qualificação das equipes de coordenação, orientação e apoio das Unidades do Vapt Vupt sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.**

Art. 27. **Caberá à Secretaria de Estado da Administração indicar os coordenadores e supervisores de atendimento ao cidadão, que ficarão àquele órgão subordinados.**
- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81." (g. n.)

10. Nessa esteira, na louvável iniciativa de estabelecer regramento padrão mínimo para seleção desse pessoal, em homenagem aos vetores principiológicos da igualdade e impessoalidade, a então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento editou o *Manual de Funções do Vapt Vupt*, que prevê, dentre outros requisitos, a graduação completa como escolaridade mínima para exercício dos cargos de Coordenador e Supervisor de Atendimento. Com efeito, se a Pasta ostenta a prerrogativa de livre nomeação, ela mesma pode restringir sua liberdade de escolha, estabelecendo, em ato normativo, contornos definidos para balizar sua atuação. É dizer: quem pode o mais, pode o menos.

11. Sendo assim, tratando-se de cargos de provimento em comissão, e competindo à SEAD a indicação desses agentes, reputo juridicamente possível à respectiva Secretaria exigir, por ato infralegal, nível de escolaridade mínimo para acesso aos respectivos postos, mormente quando congruente à importância das atribuições de direção próprias dos cargos em testilha. De outra quadra, tal condicionante (nível de escolaridade mínimo) também poderá ser validamente subtraído ou readequado, se estudos (sobretudo técnicos) demonstrarem que a anterior escolha, nos dias de hoje, não se mostra a mais adequada, bastando, para tanto, que se altere o aludido Manual.

12. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, notifiquem-se desse pronunciamento as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ *Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. (Jose Celso de Mello Filho em Constituição Federal Anotada). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional. (ADI 1188 MC/DF, rel.: Min. Marco Aurélio, j. 23/02/1995)*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/03/2020, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012127284** e o código CRC **6AD02F39**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000005002518

SEI 000012127284